## PROJETO DE LEI N°, DE 2017

(Do Sr. LELO COIMBRA)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para tratar sobre a contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Salário de contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 1.874,00	5,00
De R\$ 1.874,01 a R\$ 2.765,66	9,00
De R\$ 2.765,67 até R\$ 5.531,31	11,00

"Art. 20. .....

 	 " (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

§	2'
•••••	

c) para o segurado contribuinte individual ou facultativo com até vinte anos de idade.

......" (NR)

Art. 3º Os valores do salário de contribuição referidos no art. 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, enviada pelo Poder Executivo para tratar sobre a Reforma da Previdência, pretende elevar os requisitos de tempo de contribuição e de idade, para acesso dos segurados ao benefício de aposentadoria voluntária.

Originalmente, pretendia-se fixar uma idade mínima de 65 anos para ambos os sexos, mediante período de carência de 25 anos de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 51% da média de todos os salários de contribuição, acrescidos de um ponto percentual para cada ano adicional, até o limite de 100%, de modo que seriam necessários 49 anos de contribuição para se atingir a integralidade da média. Para isso, o trabalhador teria que iniciar sua vida laboral aos 16 anos, e trabalhar ininterruptamente até os 65 anos.

A proposta tramitou na Comissão Especial durante o primeiro semestre do ano de 2017. O Substitutivo aprovado manteve a idade mínima do homem em 65 anos, e alterou a idade mínima da mulher para 62 anos, a serem implantadas gradativamente ao longo de 20 anos, a contar do ano de 2018. A renda do benefício passou a ser equivalente a 70% da média, acrescidos de 1,5% para cada ano que superar 25 anos de tempo de contribuição; 2% para o que ultrapassar 30 anos; e 2,5% para o que estiver além dos 35 anos; até o limite de 100%. A regra de transição prevê tempo de contribuição adicional de 30% - ao invés dos 50% originais - do tempo faltante, conjugado com a idade mínima em vigor na data em que o segurado completar esse pedágio.

Ao conferir um peso maior para os últimos anos de contribuição, a nova proposta penaliza ainda mais a grande massa dos trabalhadores, que encontram dificuldades de colocação no mercado à medida que envelhecem. Por seu turno, os mais jovens já enfrentam altos índices de desemprego na atual conjuntura, e estão, proporcionalmente, entre os segmentos mais atingidos. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, enquanto a taxa de desemprego do último trimestre de 2016 ficou em 9,1% para os adultos, o valor médio das taxas de desemprego trimestrais subiu de 20%, em 2015, para 27,2%, em 2016, para os jovens de 14 a 24 anos. Na prática, três vezes maior.

Convém observar que atingir a idade de aposentadoria ficará cada vez mais difícil com o tempo, devido à tendência de envelhecimento da população. Tanto na proposta original quanto no Substitutivo, todas as idades mínimas das regras permanentes – isto é, excluídas as regras de transição – serão elevadas em função do aumento da expectativa média de sobrevida aos 65 anos de idade, para ambos os sexos, consideradas todas as regiões do País, a ser calculada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Desse modo, é necessário criar algum estímulo para os trabalhadores poderem contribuir para a Previdência Social, após a promulgação das propostas contidas na PEC nº 287, de 2016, ou no seu Substitutivo. Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei para reduzir a alíquota de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, dos atuais 8% para 5%, quando o respectivo salário de contribuição for igual ou menor do que duas vezes o salário mínimo (R\$ 1.874,00, para o ano de 2017).

Também acrescentamos mais uma hipótese de alíquota de contribuição de 5%, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, para o segurado contribuinte individual ou facultativo com até 20 anos de idade, que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – uma vez que esta modalidade será praticamente extinta pela Reforma da Previdência.

4

As possíveis renúncias de receita decorrentes serão largamente compensadas com a economia proporcionada pela Reforma da Previdência, e, em menor grau, pelo aumento da formalidade nos vínculos de emprego e de contratação, bem como pela retomada da atividade econômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que tais propostas possam proporcionar uma ambiente mais favorável à contribuição dos trabalhadores, principalmente entre os mais jovens, que ingressam no mercado de trabalho ou nele estão há pouco tempo.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

2017-10617